



**LEI Nº 1.285/15, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.**

DISPÕE SOBRE “INSTITUIÇÃO DA COLETA SELETIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 017/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Sairé.

**Parágrafo Único** – Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município, desenvolvidas de forma organizada, pela sociedade com o apoio do Governo Municipal, com o objetivo de reduzir os custos e danos ambientais, visando a promoção da saúde e qualidade de vida da população.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em rede com todas as secretarias, deverão desenvolver o “Projeto de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domésticos” e seu destino, baseados na intersectorialidade.

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Coleta de Lixo contará com uma seção apta a promover a sensibilização política para a promoção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todas as esferas do município, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, promovendo políticas públicas municipais incentivadoras dos benefícios e demais orientações na promoção de um município saudável.

**Art. 3º** - Fica autorizado ao Poder Público Municipal definir ações relativas ao destino do lixo urbano e rural, sendo que ainda poderão ser implantadas com a cooperação das empresas públicas e privadas atuantes no Município e



fundamentar-se-ão nas seguintes diretrizes, sem prejuízo da imediata aplicação desta Lei a partir de sua publicação:

I – acessibilidade dos serviços de coleta de lixo a um maior número de habitantes;

II – definição de modelos de coleta seletiva que levem em consideração os aspectos econômicos, a participação da população e o mercado que absorverá os resíduos sólidos;

III – incentivos às empresas privadas que adotarem a reciclagem e à população em geral, que deverão ser especificados em Lei própria, autorizada pelo Poder Executivo.

IV – utilização de campanhas educativas no sentido de sensibilizar a sociedade sobre a importância, do ponto de vista sócio-econômico-ambiental, da coleta seletiva e reciclagem do lixo;

V – obrigatoriedade do controle dos aterros sanitários pelo setor público;

VI – apoio nas atividades de sensibilização social;

**Art. 4º** Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

§ 1º- A princípio, todo o lixo deverá ser separado em recipientes próprios, divididos em orgânico (molhado) e inorgânico (seco), ficando sujeito a uma separação mais detalhada posteriormente.

§ 2º- Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

**Art. 5º-** Poderá o Poder Público Municipal firmar convênios e parcerias com empresas públicas e privadas para doação de panfletos, cartilhas, cartazes, material áudio visual, e etc., bem como de lixeiras seletivas a serem instaladas em pontos estratégicos, em diversas localidades deste município, sem prejuízo da imediata aplicação desta Lei a partir de sua publicação.



**Parágrafo Único** – As empresas eventualmente conveniadas poderão explorar, através de propaganda comercial por elas fornecidas, por um prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 6º** - Torna-se atividade constante, em caráter educacional, a conscientização da reciclagem e prática da coleta seletiva do lixo, nas Escolas Públicas e Privadas da rede municipal, atendendo ao disposto definido nesta Lei.

**Art. 7º** - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

**Art. 8º** - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo de antecedência.

**Art. 9º** - Todas edificações (condomínios, escolas, hotéis e empresas) que vierem a ser construídas ou reformadas, deverão ser dotadas de instalações externas de guardas de lixo para Coleta Seletiva.

**Art. 10** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

**Art. 11** - A coleta, o transporte e a destinação final do lixo hospitalar, é atribuição do Poder Municipal, que deverá ser realizada através de empresa especializada, atendendo a Legislação Específica.

**Art. 12** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

**Art. 13** – As despesas decorrentes dos incentivos e da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sairé, 04 de dezembro de 2015,

*José Fernando Pergentino de Barros*  
**JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS**  
PREFEITO